

Acórdão: 16.092/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113467-61
Impugnante: Cerealista Nova Safra Ltda.
Proc. S. Passivo: Leonardo Augusto de Almeida Aguiar/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207751-79
Inscr. Estadual: 186.425887.00-32
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS – BASE DE CÁLCULO. Constatado o recolhimento a menor de ICMS em importação de pré-mistura para pão francês, por incorreção na definição da forma de cálculo para levantamento da “base de cálculo de partida” do ICMS devido. Correta a exigência de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS na importação de pré-mistura para pão francês.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/55.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de importação direta de pré-mistura de pão francês com recolhimento a menor do ICMS devido na operação.

Exigem-se ICMS e MR.

Em peça de defesa, argumenta a Impugnante que a questão dos autos versa sobre mera redução da base de cálculo.

Segundo a Impugnante, com a redução da alíquota de 61,11% prevista para a mercadoria em tela, o multiplicador aplicável passa a ser de 7% e não mais de 18%. Esta, segundo a Impugnante, é a previsão legal para o caso em discussão e se aplicada enseja a improcedência do lançamento.

“*Data venia*” sem razão a Impugnante no caso presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno lembrar que a alíquota do ICMS na operação em questão é de 18% conforme prescreve o artigo 42, inciso I, alínea “e” – Parte Geral do RICMS/02.

É facultado o uso do multiplicador opcional para cálculo do imposto por alíquota de 0,7%.

Não há uma alíquota de 7% para a pré-mistura de pão Francês. O regulamento do ICMS em seu artigo 49, parte geral determina que o montante do imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Assim, fica claro que a base de cálculo sobre a qual será calculado o benefício deverá, necessariamente, conter o ICMS a uma alíquota de 18%. Ela é a base de cálculo de partida, como demonstrado a fls. 52 pelo Fisco.

Não havendo, assim, que se falar em outro percentual efetivamente recolhido que não seja o de 7% conforme determinação legal.

A consulta n.º 073/2.003 transcrita na Réplica sana qualquer dúvida que paire sobre a questão posta nos autos. Tal entendimento lançado na citada consulta respalda a colocação feita pelo Fisco no caso vertente dos autos.

Para reforçar ainda mais a correção do trabalho fiscal, o Autuante registra em sua Réplica que a Impugnante vem efetuando o cálculo em questões tais, exatamente na forma abordada pelo Fisco no caso presente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Assistiu ao julgamento, pela Autuada, o Dr. Eduardo Henrique de Almeida Aguiar. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sérgio Torres Moreira Penna (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 23/11/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr